



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



A photograph of the exterior of the Tribunal Regional Eleitoral (TRE) building in Teresina, Piauí. The building has a modern design with a curved facade made of light-colored panels. Three circular windows are visible on the upper level. A flagpole with the Brazilian flag stands in front of the entrance. The words "TRE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL" are printed on the side of the building.

INFORMATIVO TRE-PI

**MARÇO 2019
Ano VIII – Número 3**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	3
• Embargos – propósito de rediscutir matéria já decidida, inviável na via aclaratória.	
• Recurso – ausência – citação – litisconsorte necessário – extinção do feito.	
PETIÇÃO	4
• Pedido – regularização – cadastro – contas não apresentadas – indeferimento.	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO	5
• Apresentação – prestação de contas – após trânsito em julgado – admissão – efeito – apenas quitação eleitoral.	
• Embargos – ausência – omissão – prequestionamento – desprovimento.	
• Ausência – documentos fiscais – princípio – razoabilidade – proporcionalidade – aprovação com ressalvas.	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO	6/7
• Omissão – valores – locação – imóvel – recursos – origem não identificada – desaprovação – contas.	
• Falta – destinação regular – percentual de recursos – criação e manutenção – programa promocional – participação – política partidária – mulheres – desaprovação – contas.	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	8/9
• Negativa – manutenção – proposta – convocação – aplicação – sanção.	
• Desistência – extemporânea – pregão eletrônico – aplicação – penalidade.	
• Materiais inservíveis para a Justiça Eleitoral. Pedido de descarte – deferimento – parcial.	
• Recurso administrativo – alteração – contrato – aumento – despesas – ausência – dotação – orçamentária – desprovimento.	
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	10
• Inelegibilidade – superveniente – inadequação da via eleita – extinção do feito.	
RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO	11
• Divulgação – pesquisa irregular – ausência – citação – preliminar acolhida – reconhecimento – nulidade do processo – a partir da citação.	
• Doação – pessoa física – cessão – serviços – motorista – observância – limite legal – provimento.	
• Doação – pessoa física – utilização – recurso próprios – limite de isenção do imposto de renda.	
ANEXO I – DESTAQUE	13/22
ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	23

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600666-15.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: LUIS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 12/03/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. *Omissões, contradições ou obscuridades não apontadas na peça de embargos.*
2. *Propósito de rediscutir matéria já decidida, inviável na via aclaratória conforme jurisprudência do c. TSE.*
3. *Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja vício a que se referem os arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015.*
4. *Embargos rejeitados.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 555-12.2016.6.18.0013 – CLASSE 3 – ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 18/03/2019

RECURSO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACOLHIMENTO.

1. *Na esteira da jurisprudência do TSE, há obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.*
2. *Na espécie, possui condição de litisconsorte passivo necessário o Secretário Estadual de Defesa Civil apontado, desde a inicial, como agente do ilícito eleitoral.*
3. *Ausente, na petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral, requerimento de citação do litisconsorte passivo necessário, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (art. 115, parágrafo único, do CPC).*
4. *Recurso conhecido e provido.*

**PETIÇÃO N° 4246-83.2010.6.18.0000 – CLASSE 24 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ
ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 12/03/2019**

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. CONTAS NÃO APRESENTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- 1 – *O requerente, mesmo provocado para apresentar as contas nos moldes apontados pelo órgão técnico, quedou-se inerte.*
- 2 – *Desprovimento do Agravo Regimental.*
- 3 – *Indeferimento do pedido.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 691-19.2014.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11/03/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. LEVANTAMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA. TÉRMINO DA LEGISLATURA.

1 – A prestação de contas apresentada após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas poderá ser admitida apenas para fins de retirada da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, mas com efeitos somente após o término na legislatura para a qual se concorrera, nos termos do art. 54, § 1º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

2 – Levantamento da restrição imposta pelo art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois a legislatura findou em 31/01/2019.

3 – Deferimento do pedido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 897-33.2014.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11/03/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. LEVANTAMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA. TÉRMINO DA LEGISLATURA.

1 – A prestação de contas apresentada após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas poderá ser admitida apenas para fins de retirada da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, mas com efeitos somente após o término na legislatura para a qual se concorrera, nos termos do art. 54, § 1º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

2 – Levantamento da restrição imposta pelo art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois a legislatura findou em 31/01/2019.

3 – Deferimento do pedido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601308-85.2018.6.18.0000 (PJE) –
ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 12/03/2019**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. **SUPOSTAS OMISSÕES.** Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. **PREQUESTIONAMENTO** – Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3. **IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-24.2017.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11/03/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO 23.464/2015. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ACOLHIDA. OMISSÃO DE VALORES REFERENTES À LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS E COMPROVANTES DE DESPESA SEM IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM 78% (SETENTA E OITO POR CENTO) DOS VALORES MOVIMENTADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1) *Nos processos de prestação de contas, a não apresentação tempestiva da documentação exigida atrai os efeitos da preclusão, impedindo o seu posterior conhecimento.*
- 2) *A omissão de valores utilizados para a locação do imóvel sede da agremiação partidária compromete a confiabilidade das contas do partido e, por conseguinte, ocasiona a desaprovação da contabilidade.*
- 3) *O recebimento de recursos de origem não identificada configura irregularidade, a teor do art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, impondo-se ao órgão partidário o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, por força do art. 14, caput, da Resolução TSE n. 23.464/2015.*
- 4) *A ausência de documentos atinentes às despesas registradas no extrato bancário é falha que compromete a fiscalização das contas (art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015).*
- 5) *Determinação de devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa, nos moldes do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além da multa no percentual de 5% (cinco por cento), a ser paga diretamente pelo partido requerente, nos moldes do art. 17,§ 2º, c/c o art. 60, inciso I, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.*
- 6) *Contas desaprovadas.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58-03.2017.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 19/03/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2016. ALEGATIVA DE SUPOSTAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. *Inexistindo contradição, omissão ou qualquer outro vício dessa natureza no acórdão, não prosperam os embargos.*
2. *Tendo a Corte Eleitoral se manifestado de forma clara acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento do recurso.*
3. *Embargos desprovidos.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 84-69.2015.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 19/03/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE GASTO REALIZADO COM RECEITAS DECORRENTES DE OUTROS RECURSOS. FALHA QUE, EXAMINADA EM CONJUNTO, NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. *A existência de falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, enseja a aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no disposto no art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.*
2. *A falha apontada foi incapaz de comprometer a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas em comento, quando se observa ser ínfimo o valor de despesa sem comprovação documental comparado ao montante arrecadado pelo Partido.*
3. *Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas não comprometerem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos são pequenos quando comparados com a soma total das receitas/despesas.*
4. *Contas aprovadas com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 75-39.2017.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27/03/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI N° 9.096/95 C/C RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. FALTA DE DESTINAÇÃO REGULAR DO PERCENTUAL DE RECURSOS PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA PROMOCIONAL DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA O FUNDO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVIALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- *Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015, segundo dicção do art. 65, § 3º, inciso III, da Res. TSE nº 23.546/2017.*
- *Nos termos do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, “o partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*
- *Presentes irregularidades que comprometem a integridade das contas prestadas e envolvem recursos financeiros em valor superior a 10% do montante arrecadado pelo partido, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE 23.464/2015, para o fim de desaprová-las.*
- *A teor do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, “a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, sendo certo que sua aplicação restringe-se aos recursos públicos recebidos pela agremiação.*
- *Contas desaprovadas.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601853-58.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27/03/2019**

RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI N° 10.520/2017. IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS. DESCREDENCIAMENTO DO SICAF POR IGUAL PRAZO. OFERTA DE LANCES VÁLIDOS. NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA QUANDO DA CONVOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. SUPOSTO ERRO DE DIGITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DE LANCES. AQUISIÇÃO POR PREÇO MANIFESTAMENTE SUPERIOR. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

– Segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não mantiver a proposta, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

– Na linha do entendimento deste Regional, “a reprimenda prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 será aplicável às infrações ali descritas quando ocorridas em qualquer fase do procedimento licitatório, inclusive na etapa competitiva.” (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060017627. Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 27.06.2018)

– A empresa que assume o risco do empreendimento, não cabendo alegação de inexequibilidade da proposta ou erro de digitação quando evidenciado o conhecimento do objeto da licitação para cujo item já havia oferecido preços em todas as oportunidades que lhe fora permitido, reiterando lances com preços inferiores em conjunto com outras licitantes.

– Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601885-63.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 27/03/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA EXTEMPORÂNEA DE PROPOSTAS APRESENTADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 7º DA LEI N° 10.520/2002. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS E DESCREDENCIAMENTO DO SICAF POR IGUAL PRAZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os autos demonstram que, após o encerramento da fase de lances, a Recorrente, devidamente convocada, eximiu-se de apresentar a documentação das propostas relacionadas nos quatro itens do Procedimento Licitatório nº 02/2017, sendo, inclusive, alertada pelo pregoeiro sobre as consequências advindas desse ato, e mesmo assim manteve-se inerte.

2. Considera-se reprovável o ato da Recorrente que prejudicou o andamento do certame, demonstrando descuido com relação aos ditames impostos no Edital do procedimento licitatório e na legislação correlata, e sendo ainda mais gravoso o fato da Empresa apelante possuir experiência em contratação com Administração Pública, conforme afirmado nas razões recursais.

3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para manter as sanções aplicadas pela Presidência do Tribunal, considerada a gravidade da conduta da recorrente.

4. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601959-20.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIÓ/PI (39ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27/03/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0602003-39.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27/03/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO DE DESPESA NÃO CONTEMPLADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1 – A Constituição Federal veda a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II, CF).

2 – A Administração somente pode assumir compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.

3 – Recurso desprovido.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 5-83.2017.6.18.0012 - CLASSE 29 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER) - JULGADO EM 25/03/2019

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RCED ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. PREJUDICADO.

1. *Preliminar de litispendência. Existência de representações em trâmite na Zona Eleitoral. Ações com objeto e partes distintos. Ausência de litispendência. Preliminar rejeitada.*
2. *Preliminar de cerceamento de defesa. Citação do recurso desacompanhada dos documentos indispensáveis para a defesa. Ausência de prejuízo. O recorrido fez defesa expressa do fato alegado em sua peça de contrarrazões. Prejuízo não demonstrado pelo recorrido. Inteligência do art. 219 do Código Eleitoral. Análise da documentação comprobatória é matéria a ser resolvida quando do exame do mérito. Preliminar rejeitada.*
3. *Preliminar de não cabimento do RCED. Inelegibilidade decorrente de desincompatibilização. Arguição em sede de RCED. Por ser de natureza infraconstitucional, a inelegibilidade deve ser superveniente ao registro de candidatura e surgir até a data da eleição (Súmula 47 do TSE). Candidato que se desincompatibilizou formalmente do cargo de motorista no prazo legal, porém voltou a exercer o citado cargo no dia 11/07/2016. Fato ocorrido anteriormente ao período de registro de candidatura. Conhecimento do fato pela recorrente em novembro de 2016, após a data da eleição. Preclusão da matéria.*
4. *Ausência de interesse de agir. Inadequação da via eleita. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*
5. *Agravo regimental prejudicado.*

RECURSO ELEITORAL N° 0602004-24.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/03/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SEM REGISTRO DO NOME DO ÚNICO ADVOGADO CONSTITuíDO NOS AUTOS E SEM ANTERIOR CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELAS LEGÍTIMAS REPRESENTADAS. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DAS EMPRESAS DEMANDADAS. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR CITAÇÃO E REFAZIMENTO DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO.

1. Preliminar de tempestividade recursal. A publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico sem registro do único advogado constituído nos autos e sem anterior constituição de advogado por parte das legítimas representadas ocasiona a nulidade da intimação. Termo inicial do prazo recursal na data em que interposto. Recurso considerado tempestivo em virtude da falha na publicação do decisum. Acolhimento.

2. Preliminar de nulidade do processo por ausência de regular citação das pessoas jurídicas demandadas. Para efeitos processuais, não se admite a citação de pessoa diversa daquelas que efetivamente compõem o polo passivo da lide; nem é possível o aproveitamento do ato de contestação apresentado nos autos, porque embora se refira às circunstâncias fáticas abordadas na exordial, as representadas – pessoas jurídicas – têm seus próprios interesses, independentes e individuais em relação aos do seu representante. Dessa circunstância, advém o inquestionável prejuízo à defesa e ao contraditório em relação às empresas requeridas, que foram, inclusive, condenadas ao pagamento de multa cujo valor é expressivo mesmo no patamar mínimo. Trata-se, na verdade, de falha formal relevante que afetou todo o desenvolvimento do feito, o qual ascendeu à segunda instância sem a regular formação da relação processual. Reconhecimento da nulidade do processo a partir da citação. Determinação de retorno dos autos à instância a quo para regular citação das empresas representadas e refazimento de todos os atos processuais. Acolhimento.

RECURSO ELEITORAL N° 0600043-14.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/03/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

RECURSO ELEITORAL N° 0600056-13.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: SIGILOSO – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 19/03/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DECADÊNCIA. MÉRITO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO ART. 23, §1º-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DOAÇÃO PARA OUTRO CANDIDATO. LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. *Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.*
2. *Representação ajuizada dentro do prazo estabelecido no § 3º do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997. Rejeitada a preliminar de decadência.*
3. *Doador candidato ao cargo de vereador. Possibilidade de utilização de recursos próprios em sua campanha até o limite definido no art. 1º, III, da Resolução TSE nº 23.459/2015 c/c Portaria TSE nº 704/2016.*
4. *Doação realizada para outro candidato dentro do limite legal. Aplicação do teto de isenção do imposto de renda estabelecido para o ano de 2015 como parâmetro para verificação do limite do art. 23, § 1º, da Lei das Eleições. Precedentes desta Corte.*
5. *Recurso conhecido e provido para julgar improcedente os pedidos formulados na representação.*

ACÓRDÃO Nº 7624**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-24.2017.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI**

Requerentes: Partido Popular Socialista – PPS, Diretório Estadual do Piauí, Antônio José de Moraes Souza Filho e Maria Simone Mendes Fortes

Advogado: Edvar José dos Santos (OAB/PI: 3.722-A)

Requerentes: Celso Henrique Barbosa Lima, Laine Nara Santos Costa, Mário Rogério da Costa Soares e Ananias Fernandes de Sousa

Advogado: Ítalo Renato Araújo de Oliveira (OAB/PI: 14.561)

Requerente: João Bosco Medeiros

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO 23.464/2015. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ACOLHIDA. OMISSÃO DE VALORES REFERENTES À LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS E COMPROVANTES DE DESPESA SEM IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM 78% (SETENTA E OITO POR CENTO) DOS VALORES MOVIMENTADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1) Nos processos de prestação de contas, a não apresentação tempestiva da documentação exigida atrai os efeitos da preclusão, impedindo o seu posterior conhecimento.
- 2) A omissão de valores utilizados para a locação do imóvel sede da agremiação partidária compromete a confiabilidade das contas do partido e, por conseguinte, ocasiona a desaprovação da contabilidade.
- 3) O recebimento de recursos de origem não identificada configura irregularidade, a teor do art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, impondo-se ao órgão partidário o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, por força do art. 14, caput, da Resolução TSE n. 23.464/2015.
- 4) A ausência de documentos atinentes às despesas registradas no extrato bancário é falha que compromete a fiscalização das contas (art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015).
- 5) Determinação de devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa, nos moldes do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além da multa no percentual de 5% (cinco por cento), a ser paga diretamente pelo partido requerente, nos moldes do art. 17,§ 2º, c/c o art. 60, inciso I, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
- 6) Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, ACOLHER a preliminar de impossibilidade de juntada de documentos suscitada de ofício para, no mérito, DESAPROVAR as contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, Diretório Estadual do Piauí/PI, referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2019.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Presidente

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Relator

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, Diretório Estadual do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2016.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 02/65.

A relação dos agentes responsáveis pela gestão do partido durante o exercício de 2016 repousa à fl. 13.

À fl. 88, consta publicação do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Resultado do Exercício do partido, a teor do art. 31, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Decorrido o prazo de publicação, não houve impugnação ao edital, consoante certidão de fl. 96.

A Coordenadoria de Controle Interno – COCIN expediu informação preliminar à fl. 99, para que o partido complementasse as informações prestadas.

Intimado, o órgão partidário manifestou-se às fls. 106/116, colacionando documentos aos autos.

A COCIN, então, emitiu Relatório de diligência às fls. 139/141, sobre o qual a agremiação partidária se pronunciou às fls. 151/183.

Às fls. 187/196, a COCIN lançou parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência das seguintes falhas: a) omissão de despesa com a locação do imóvel onde funcionava a sede do partido; b) recebimento de recursos financeiros sem a identificação do CPF/CNPJ do doador; e c) ausência dos comprovantes de gastos e pagamentos referentes a débitos existentes nos extratos bancários da conta “outros recursos”.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 200/201).

À fl. 203, despacho desta Relatoria encaminhando novamente os autos à COCIN, para esclarecer se persiste a falha referente ao item 1.7 do parecer conclusivo (recebimento de recursos financeiros sem identificação do CPF dos doadores).

Em resposta, a COCIN informou que tal irregularidade não foi sanada e, portanto, deveria ter sido mencionada na parte conclusiva do aludido parecer técnico (fl. 205).

Às fls. 210/211, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela inclusão do item 1.7 na parte final do parecer técnico conclusivo e ratificou o parecer ministerial pela desaprovação das presentes contas.

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

PRELIMINAR DE OFÍCIO – INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

A agremiação apresentou, na data de hoje, às 08h01min, documento protocolado sob o nº 2.808/2019, que trata de termo de encerramento de contrato de locação comercial.

Ocorre que, não há como se admitir a juntada desse documento na presente ocasião, uma vez que o partido, embora intimado por duas vezes a apresentá-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, instado acerca da informação preliminar de fl. 99, o Partido Popular Socialista – PPS, não obstante haja se manifestado, não juntou o documento. Após, do Relatório de Diligência foi mais uma vez intimado e não disse sequer que havia esse documento pendente, sempre tentando justificar a falha sem a documentação necessária. Por fim, após o parecer conclusivo e a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, este Relator concedeu-lhe novo prazo para se pronunciar acerca do item 1.7 da cota da COCIN, que tratava de doação não identificada, momento em que o partido poderia ter juntado o citado documento, mas também não o fez.

Tenho, pois, que a etapa probatória já se exauriu, operando-se os efeitos da preclusão, até porque a abertura desse tipo de precedente, em que se poderia admitir a juntada de documentos no momento do julgamento do feito, constitui causa de patente insegurança jurídica.

Nesse sentido, entendo cabível o posicionamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual “nos processos de prestação de contas, a não apresentação tempestiva da documentação exigida atrai os efeitos da preclusão, impedindo o seu posterior conhecimento” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 461-43. 2012.6.15.0060 – Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicado no DJE em 02/03/2018, fl. 42).

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de juntada nos autos da documentação protocolada sob o nº 2.808/2019, bem como por sua devolução à parte requerente.

MÉRITO

Consoante relatado, trata-se de prestação de contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, Diretório Regional do Estado do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Controle Interno – COCIN lançou parecer técnico conclusivo às fls. 187/196, pela desaprovação das contas, em razão da constatação das seguintes irregularidades: a) omissão de despesa com a locação do imóvel onde funcionou a sede do partido; b) recebimento de recursos financeiros sem a identificação do CPF/CNPJ do doador; e c) ausência dos comprovantes de gastos e pagamentos alusivos a débitos constantes dos extratos bancários da conta “outros recursos”.

Passemos, então, à apreciação individualizada das falhas elencadas pelo órgão técnico.

I) OMISSÃO DE VALORES REFERENTES À DESPESA COM A LOCAÇÃO DO IMÓVEL ONDE FUNCIONA A SEDE DO PARTIDO (item 1.1)

Sobre esse ponto, a COCIN registrou que, realizando a conferência dos documentos fiscais e extratos bancários (c/c nº 323-0, operação 003, agência 2004 – fls. 34-A,40/41 e 63/64), constatou-se o pagamento de despesas com aluguel, no período de 20/01/2016 a 19/02/2016, sem, no entanto, apresentar notas explicativas sobre como foi realizado o pagamento dessa despesa nos demais meses de 2016. Logo, houve, na espécie, omissão de despesas, constituindo uma irregularidade.

Com efeito, o termo aditivo do contrato de locação de fls. 42/43 – com termo final de vigência em 19/07/2017 – autoriza a presunção de continuidade/cumprimento do referido pacto no decorrer de todo o ano de 2016.

Assim sendo, o partido apenas comprovou gastos com a locação de imóvel concernentes aos dois primeiros meses de 2016, omitindo-se quanto à demonstração do pagamento de aluguel nos 10 (dez) meses subsequentes daquele ano.

Com base no contrato de locação, o valor omitido perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente à locação de imóvel no período de março a dezembro de 2016, irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação, nos termos do art. 46, inciso III, alíneas “a” e “b” da Resolução TSE nº 23.464/2015, in verbis:

“Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
(...)

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
(...)

A jurisprudência ratifica tal entendimento, como se extrai do recente excerto a seguir transscrito:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. **Se houve apresentação das contas, porém sem os documentos que foram reputados como necessários pelo setor técnico para comprovar a sua regularidade, a hipótese é de desaprovação, e não de julgamento das contas como não prestadas.**

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação dos recibos eleitorais configura vício grave e relevante que, por si só, tem aptidão para ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

(Processo nº 0002681-51.2014.6.07.0000.RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 268151 – BRASÍLIA – DF. Acórdão de 12/04/2018. Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA. Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2018).

II) RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ DOS DOADORES (item 1.7)

Segundo a COCIN, da análise dos extratos bancários de fls. 206/207, vê-se que a agremiação partidária recebeu aportes financeiros sem a identificação dos CPFs dos doadores, a saber: Eldine Oliveira dos Santos (dois créditos de R\$ 40,00 – quarenta reais); Justina Teresinha Rossi (crédito de R\$ 200,00 – duzentos reais); crédito de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) sem identificação do nome do doador.

A matéria sob análise está prevista na Resolução TSE nº 23.464/2015, cujos dispositivos pertinentes ao ponto em epígrafe transcrevo, in verbis:

Art.13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. **Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado;
(...)

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução **sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**

(...)

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º deste artigo, não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário.

Acerca desta falha, o órgão partidário argumentou que é obrigação das instituições financeiras remeter os extratos das movimentações financeiras dos partidos políticos para a Justiça Eleitoral. Essa alegativa não exime o partido da obrigação de comprovar os doadores por meio de CPF ou CNPJ (art. 8º, § 2º, da Resolução TSE 23.464/2015).

In casu, constata-se o recebimento de recursos de origem não identificada no acervo total de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), irregularidade grave que conduz à desaprovação das contas e à aplicação do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015 para determinar o recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

III) NÃO APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE GASTOS E PAGAMENTOS REFERENTES A DÉBITOS EXISTENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS” (item 1.9)

Constam dos extratos bancários colacionados aos autos, despesas efetuadas pelo partido nos montantes de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) e de R\$ 111,90 (cento e onze reais e noventa centavos), sem os respectivos documentos comprobatórios de pagamento.

A Resolução TSE nº 23.464/2015 determina que:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). (destacamos)

O partido argumenta que o valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) refere-se a taxas cobradas pelo banco Caixa Econômica Federal (Agência 2004, conta nº 00323-0), todavia não juntou aos autos qualquer comprovação do alegado.

Quanto ao valor de R\$ 111,90 (cento e onze reais e noventa centavos), a agremiação afirma que corresponde ao gasto com material de expediente, conforme nota fiscal nº 510 (fl. 60). No entanto, vale ressaltar que não foi apresentado nenhum comprovante bancário de pagamento dessa despesa, com indicação do CNPJ do beneficiário, consoante determina a Resolução TSE nº 23.464/15, em seu art. 18, § 4º supra transrito.

Assim, persiste a presente irregularidade que totaliza R\$ 195,90 (cento e noventa e cinco reais e noventa centavos).

Como se vê, as irregularidades remanescentes no feito somam R\$ 5.755,90 (cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), o que representa, aproximadamente, 78% (sessenta e oito por cento) do valor total da movimentação financeira do partido em 2016 (R\$ 7.389,81), situação que impõe a desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, art. 46, inciso III.

Nessa perspectiva, impõe-se, ainda, a aplicação dos comandos insertos na Resolução TSE Nº 23.464/2015, verbis:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

omissis

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. Grifos acrescidos

Percebe-se que os dispositivos acima transcritos preveem como sanções ao grêmio partidário cujas contas anuais foram julgadas desaprovadas a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) a incidir sobre aquele montante.

Por seu turno, os artigos 17 e 60 do mesmo normativo dispõem que:

Art. 17.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Grifos acrescidos

Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

I – A Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve:

a) notificar os órgãos nacional e estaduais do partido sobre o inteiro teor da decisão; e

b) **intimar o devedor e/ou devedores solidários para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);**

§ 3º É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para os pagamentos e recolhimentos previstos neste artigo. Grifos acrescidos

A respeito da sanção de multa em processos de prestação de contas, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta nº 1396-23.2011.6.00.0000, formulada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consignou, nos termos do voto do Ministro Gilson Dipp, que “**não é possível a utilização dos recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas eleitorais aplicadas por infração à legislação eleitoral**”.

De fato, totalmente inócuia seria a cominação de sanção de multa cujo pagamento se efetivasse com recursos públicos (Fundo Partidário). Conforme assentado no voto condutor da Consulta acima mencionada, “admitir que recursos da União possam ser utilizados para quitar débitos com a própria União ou com a Fazenda Pública em razão da aplicação de multas eleitorais (...) seria o mesmo que se permitir o uso de recursos públicos para financiar a prática de condutas ilícitas, já que as quotas do Fundo Partidário constituem a principal fonte de renda da maioria dos partidos políticos”.

Em suma, registre-se que a devolução do montante tido por irregular far-se-á mediante descontos em futuros repasses das cotas do Fundo Partidário, sanção esta dissociada, pois, da multa aplicada com fulcro no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, cujo pagamento há de se efetuar diretamente pelo órgão sancionado por meio de seu recolhimento aos cofres da União, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 60, I, “b”, do citado normativo.

Com essas considerações, na linha do parecer ministerial, **VOTO** pela **desaprovação** das contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA–PPS, Diretório Estadual do Piauí/PI, referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando, por conseguinte, a devolução da importância apontada como irregular, R\$ 5.755,90 (cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), valor a ser descontado das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a ser destinado à Conta Única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da presente prestação de contas, a teor do art. 49,§2º e §3º, inciso III, da referida Resolução. Ressalto, ainda, que, inexistindo futuro repasse que permita a realização do aludido desconto, o pagamento deverá ser feito diretamente pelo órgão partidário requerente (art. 49,§ 3º, inciso IV, da Res. TSE nº 23.464/2015) e, considerando a demonstrada capacidade financeira do órgão partidário, aplico à agremiação multa com percentual razoável e proporcional de 5% (cinco por cento), no valor de R\$ 287,79 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), a ser paga diretamente pelo partido requerente, nos moldes do art. 17, § 2º, c/c o art. 60, inciso I, alínea b, e seu § 3º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, oficiem-se os órgãos nacional e estadual do partido requerente, bem como o Tribunal Superior Eleitoral, cientificando-os do teor da presente decisão, com vistas a dar efetividade às sanções ora aplicadas.

Em seguida, cumpridos os trâmites legais, determino a devolução do Livro Razão, em anexo, ao partido requerente.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-24.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerentes: Partido Popular Socialista – PPS, Diretório Estadual do Piauí, Antônio José de Moraes Souza Filho e Maria Simone Mendes Fortes

Advogado: Edvar José dos Santos (OAB/PI: 3.722-A)

Requerentes: Celso Henrique Barbosa Lima, Laine Nara Santos Costa, Mário Rogério da Costa Soares e Ananias Fernandes de Sousa

Advogado: Ítalo Renato Araújo de Oliveira (OAB/PI: 14.561)

Requerente: João Bosco Medeiros

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, ACOLHER a preliminar de impossibilidade de juntada de documentos suscitada de ofício para, no mérito, DESAPROVAR as contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, Diretório Estadual do Piauí/PI, referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos e Thiago Mendes de Almeida Férrer. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca.

SESSÃO DE 11.3.2019

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI MARÇO – Período: 01/03/2019 a 31/03/2019.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	0	0	0	0	2	2
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	1	1	1	0	3
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	3	0	2	0	5
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	0	5	2	0	0	7
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	0	4	0	0	0	4
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	0	0	0	0	0	0
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	2	0	1	0	3
T O T A L		0	0	15	3	4	2	24

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI -MARÇO 2019. Disponível no link **Jurisprudência:**

<http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>